



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.951, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.
(DOM 13.09.2022 – N. 5424, ANO XXIII)

DISPÕE sobre a proibição da comercialização de tampas de poços de visitas, hidrômetros e fios de cobre no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica proibida a aquisição, estocagem, comercialização, transporte, reciclagem, processamento e o benefício, no âmbito do município de Manaus, de materiais sem comprovação de origem, oriundos de cemitérios, empresas públicas, concessionária ou prestadora de serviços públicos, bem como aqueles utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais, a saber:

I – placas, adereços, esculturas, portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, oriundos de cemitérios;

II – tampas de bueiros, tampas de poços de visitas, fios de cobre de cabos de telefonia e energia elétrica, hastes de cobre e alumínio, hidrômetros, abrigos protetores de hidrômetros, grades de ferro para proteção de bocas de lobo, baterias estacionárias de rede de telefonia e assemelhados, oriundos de qualquer empresa pública, concessionária ou prestadora de serviços públicos;

III – cabos de rede elétrica, telefonia, TV a cabo e internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais;

IV – (VETADO).

Art. 2º A proibição a que alude o art. 1º desta Lei incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na forma da legislação própria.

§ 1º O responsável que adquirir, estocar, comercializar, transportar, reciclar ou utilizar, como matéria-prima para o processamento, o benefício, os materiais descritos no art. 1º da presente Lei deverá manter cadastro dos fornecedores desses materiais bem como recibo da compra destes.

§ 2º Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feita pelo doador do material contendo seus dados, de modo que permitam sua identificação, bem como local de retirada do material.

Art. 3º (VETADO).



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1.º (VETADO).

§ 2.º (VETADO)..

Art. 4.º Cabe ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei após sua publicação.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 13.09.2022 – Edição n. 5424, Ano XXIII.

MENSAGEM Nº 83/2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei n. 038/2021, de autoria do Vereador Samuel da Costa Monteiro, que “**DISPÕE sobre a proibição da comercialização de tampas de poços de visitas, hidrômetros e fios de cobre no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências**”, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município – PGM manifestou-se pelo voto parcial ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

“Neste espeque, observa-se que o projeto de lei ora em apreço nada se teria a objetar, uma vez que: I) trata-se de Projeto de Lei municipal a regular assunto de interesse local, em consonância com o art. 30 da Constituição Federal de 1988; II) trata-se de matéria não restrita ao Chefe do Executivo, não padecendo de vício de iniciativa, o que se constata da exegese do art. 61, da CF/88 e do art. 58 da LOMAN; e III) contém assunto não reservado à Lei Complementar.

Entretanto, sugerimos **veto** ao **art. 1º, inciso IV**, haja vista que o termo “cobre, alumínio e assemelhados” apresenta extensão notadamente genérica e poderia impelir prejuízos a outras classes de trabalhadores, tais como “catadores de latas de alumínio”, “recicladores” de bens móveis privados como geladeiras, ar condicionados, panelas e etc., posto que não há qualquer ressalva na lei a estas classes trabalhadoras. Trata-se, assim, de manutenção de tipificação fechada, de forma a descrever por completo as condutas que serão objeto de sanção na forma da Lei, trazendo segurança jurídica à sociedade que cumprirá o novo legislativo.

Noutra banda, por inexistir no sistema legislativo brasileiro qualquer “Código Civil Penal”, sugerimos, também, **veto** ao **art. 3º** do analisado PL”.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Ante o exposto, decido pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei supramencionado, especificamente, aos artigos 1.º, inciso IV e 3.º, face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,

Manaus, 13 de setembro de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus



Manaus, terça-feira, 13 de setembro de 2022.

Ano XXIII, Edição 5424 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.950, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

INSTITUI, no âmbito do município de Manaus, o Dia Municipal de Conscientização e Proteção ao Ciclista e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Manaus, o Dia Municipal de Conscientização e Proteção ao Ciclista, que deverá ser comemorado, anualmente, todo dia 19 de agosto, em alusão ao Dia Nacional do Ciclista.

Parágrafo único. O Dia Municipal de Conscientização e Proteção ao Ciclista passa a integrar o Calendário Oficial da Cidade de Manaus.

Art. 2º O Dia Municipal de Conscientização e Proteção ao Ciclista tem por objetivos:

I – promover debates, reflexões e eventos sobre a mobilidade sustentável e segurança de ciclistas no trânsito, motivando soluções inovadoras de gestão pública;

II – incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte;

III – estimular o uso da bicicleta como atividade desportista, de lazer e recreativa;

IV – sensibilizar a sociedade, empreendedores privados e os gestores públicos sobre os benefícios socioeconômicos da prática do ciclismo, sobre a segurança no trânsito e direitos dos ciclistas;

V – contribuir para a mobilização em prol da ampliação da malha cicloviária no Município e da afirmação da bicicleta como modal integrado ao sistema de transporte urbano;

VI – sensibilizar a sociedade, empreendedores privados e os gestores públicos sobre a prática do ciclismo como contribuição relevante à saúde pública e à sustentabilidade socioambiental;

VII – apoiar iniciativas da sociedade na área e os movimentos de cicloativismo.

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover, no Dia Municipal de Conscientização e Proteção ao Ciclista, a realização de palestras educativas, simpósios, seminários, fóruns, oficinas, feiras, divulgação na mídia, boletins informativos e quaisquer outras atividades capazes de conscientizar e proteger os ciclistas no âmbito do município de Manaus.

Parágrafo único. Os veículos oficiais de comunicação do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal também realizarão as divulgações sobre o tema durante a semana de comemorações.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio do órgão definido na forma regimental, incluirá, em seu Calendário Oficial, as comemorações alusivas à data e promoverá todas as ações de implementação dos objetivos previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 5º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

DAVID ANTÔNIO ALVES PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.951, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

DISPÕE sobre a proibição da comercialização de tampas de poços de visitas, hidrômetros e fios de cobre no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica proibida a aquisição, estocagem, comercialização, transporte, reciclagem, processamento e o benefício, no âmbito do município de Manaus, de materiais sem comprovação de origem, oriundos de cemitérios, empresas públicas, concessionária ou prestadora de serviços públicos, bem como aqueles utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais, a saber:

I – placas, adereços, esculturas, portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, oriundos de cemitérios;

II – tampas de bueiros, tampas de poços de visitas, fios de cobre de cabos de telefonia e energia elétrica, hastes de cobre e alumínio, hidrômetros, abrigos protetores de hidrômetros, grades de ferro para proteção de bocas de lobo, baterias estacionárias de rede de telefonia e assemelhados, oriundos de qualquer empresa pública, concessionária ou prestadora de serviços públicos;

III – cabos de rede elétrica, telefonia, TV a cabo e internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais;

IV – (VETADO).

Art. 2º A proibição a que alude o art. 1º desta Lei incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na forma da legislação própria.

§ 1º O responsável que adquirir, estocar, comercializar, transportar, reciclar ou utilizar, como matéria-prima para o processamento, o benefício, os materiais descritos no art. 1º da presente Lei deverá manter cadastro dos fornecedores desses materiais bem como recibo da compra destes.

§ 2º Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feita pelo doador do material contendo seus dados, de modo que permitam sua identificação, bem como local de retirada do material.

Art. 3º (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO)..

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei após sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABREU PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

MENSAGEM Nº 83/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº. 038/2021, de autoria do Vereador Samuel da Costa Monteiro, que “**DISPÕE sobre a proibição da comercialização de tampas de poços de visitas, hidrômetros e fios de cobre no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências**”, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município - PGM manifestou-se pelo veto parcial ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

“Neste espeque, observa-se que o projeto de lei ora em apreço nada se teria a objetar, uma vez que: I) trata-se de Projeto de Lei municipal a regular assunto de interesse local, em consonância com o art. 30 da Constituição Federal de 1988; II) trata-se de matéria não restrita ao Chefe do Executivo, não padecendo de vício de iniciativa, o que se constata da exegese do art. 61, da CF/88 e do art. 58 da LOMAN; e III) contém assunto não reservado à Lei Complementar.”

Entretanto, sugerimos **veto ao art. 1º, inciso IV**, haja vista que o termo “cobre, alumínio e assemelhados” apresenta extensão notadamente genérica e poderia impelir prejuízos a outras classes de trabalhadores, tais como “catadores de latas de alumínio”, “recicladores” de bens móveis privados como geladeiras, ar condicionados, panelas e etc., posto que não há qualquer ressalva na lei a estas classes trabalhadoras. Trata-se, assim, de manutenção de tipificação fechada, de forma a descrever por completo as condutas que serão objeto de sanção na forma da Lei, trazendo segurança jurídica à sociedade que cumprirá o novo legislativo.

Noutra banda, por inexistir no sistema legislativo brasileiro qualquer “Código Civil Penal”, sugerimos, também, **veto ao art. 3º** do analisado PL”.

Ante o exposto, decidido pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei supramencionado, especificamente, aos artigos 1º, inciso IV e 3º,

face às justificativas expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,

Manaus, 13 de setembro de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABREU PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

DECRETO DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 80, inc. XI, da Lei Orgânica do Município de Manaus, **resolve**

CONSIDERAR NOMEADA, a contar de 01-09-2022, nos termos do art. 11, inc. II, da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, a senhora **ELAINE TAISSA BRANQUINHO KAKIMOTO** para exercer o cargo de Assessor Técnico III, simbologia DAS-1, integrante da estrutura organizacional da **CASA CIVIL**, objeto da Lei nº 2.389, de 04-01-2019.

Manaus, 13 de setembro de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABREU PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

DECRETO DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO o disposto no Memorando nº 88/2021 – DP da Divisão de Pessoa/Gerência de Direitos e Deveres da SEMAD;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer nº 009/2021 da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos do Município – COPACM;

CONSIDERANDO o Parecer Conclusivo nº 004/2021 da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos do Município – COPACM, que manifesta pela impossibilidade de acumulação do cargo público;

CONSIDERANDO o disposto no Relatório Circunstaciado nº 003/2021 da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos do Município – COPACM;

CONSIDERANDO o disposto no Despacho nº 019/2022 – da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos do Município – COPACM;

CONSIDERANDO o disposto no Despacho datado em 05-04-2022, acolhido pelo Chefe de Divisão de Pessoal da SEMED;

CONSIDERANDO a manifestação da Divisão de Acompanhamento Pessoal e Gestão de Benefícios da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 3.431/2022 – SEMAD e o que consta nos autos do Processo nº 2021.18000.19119.0.005721 (Volume 1) SIGED, **resolve**